

A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE FRENTE À TRAGÉDIA OCORRIDA NO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS EM MARIANA/MG

Júlia Fernanda Barros

Resumo

Este trabalho tem como objetivo discutir a efetividade das normas de proteção ao meio ambiente frente ao desastre ambiental ocorrido na cidade de Mariana, Minas Gerais, com o rompimento da barragem da mineradora Samarco. Para tanto mostraremos Minas Gerais, em especial o município de Mariana, como polo minerador e como se desenvolve a atividade mineradora nessa região. Também analisaremos a legislação ambiental com destaque aos princípios constitucionais que visam a proteção do meio ambiente. Para então nos determos em como os princípios estudados foram aplicados no caso concreto e quais foram as falhas no cumprimento dessa legislação e os prejuízos decorrentes daquelas.

PALAVRAS-CHAVE: Mariana. Barragem. Meio Ambiente. Desastre Ambiental. Princípios.

Introdução

A proteção ambiental é um assunto que há anos vem sendo discutido em âmbito internacional. As diferentes conferências que reúnem diversos países buscam, em consenso, soluções sobre os impactos que as atividades humanas causam ao meio ambiente. As providências tomadas não ficam apenas no âmbito de acordos internacionais. Além dos tratados que possuem força legislativa, o Brasil possui diferentes leis que visam a proteção do meio ambiente, sendo considerado um princípio constitucional fundamental.

Assim, são vários os mecanismos dispostos pela legislação para a proteção de nosso meio ambiente, medidas que tem como objetivo não apenas a prevenção, como também a reparação dos danos. Porém, os recentes eventos ocorridos em um distrito da cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais colocou a prova a efetividade da legislação ambiental brasileira.

O objetivo deste artigo está em discutir a efetividade da tutela dada pelo Estado à proteção ambiental diante do rompimento da barragem na cidade mineira. Para tanto, o primeiro tópico se dedicará a explicar a relação da atividade mineradora com a

economia brasileira, com ênfase na cidade de Mariana/MG. No segundo momento apresentaremos os princípios basilares do Direito Ambiental e sua importância para a preservação do meio ambiente equilibrado, destacaremos o caráter constitucional de tais princípios. No último tópico, trataremos se os mecanismos oportunizados pela legislação brasileira são bastantes para reprimir e reparar tais catástrofes. Avaliaremos, portanto, a efetividade de tais mecanismos.

A presente monografia através da vertente jurídica-dogmática irá buscar a interação de elementos internos do ordenamento jurídico, procurando discutir a proteção ofertada pelo Estado ao Meio Ambiente, esclarecendo se os mecanismos propostos foram efetivos frente à tragédia ocorrida em Minas Gerais, ainda, o embate entre essa legislação e os princípios constitucionais analisados através do método de pesquisa bibliográfica, utilizando como corpus metodológico fontes primárias, tais como reportagens e obras de Direito.

Para tanto utilizaremos algumas reportagens veiculadas em portais de notícias, como o G1, a Folha de São Paulo, El País, o Estado de Minas, além do relatório prévio elaborado pelo IBAMA, e as definições do Departamento Nacional de Produção Mineral sobre as barragens em áreas de mineração. Compararemos essas informações ao que prevê a legislação ambiental, em especial os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da informação e da reparação. Para subsidiar nossas considerações usaremos estudiosos do direito como Amado (2014), Delgado (2011), Fiorillo (2013) e Reale (2003).

1. O desastre ambiental de Mariana/MG

Em 05 de novembro de 2015, às 15h30, no distrito da cidade de Mariana, Bento Rodrigues/MG, a barragem de contenção de resíduos sólidos e água dos processos de beneficiamento de minério pertencente à Mineradora Samarco se rompia.

O rompimento da barragem de Fundão pertencente ao complexo minerário de Germano, no município de Mariana/MG, que continha 50 milhões de m³ de rejeitos de mineração de ferro, segundo reportagem publicada em 18 de novembro de 2015 pela revista eletrônica *Cara Amigos*, trouxe o maior desastre ambiental da história do país, trazendo junto com seu “mar de lama”, dezesseis mortes, dois desaparecimentos e a incerteza sobre o futuro do ecossistema da bacia do Rio Doce.

Segundo laudo técnico preliminar do IBAMA, publicado em novembro de 2015, os desastres são classificados segundo sua intensidade, evolução e origem. O rompimento da barragem do município de Mariana/MG, sob o critério de intensidade foi classificado pela Defesa Civil como nível IV -“ “desastre de muito grande porte”.

Os desastres desse último nível são caracterizados quando os danos causados são muito importantes e os prejuízos muito vultosos e consideráveis. Nessas condições, esses desastres não são superáveis e suportáveis pelas comunidades, mesmo quando bem informadas, preparadas, participativas e facilmente mobilizáveis, a menos que recebam ajuda de fora da área afetada, como foi o caso. Nessas condições, o restabelecimento da situação de normalidade depende da mobilização e da ação coordenada dos três níveis de governo (municipal, estadual e federal) e em alguns casos, até de ajuda internacional. (IBAMA, 2015, p. 02-03).

Quanto à evolução o desastre foi classificado como súbito, devido a velocidade com que o processo evoluiu e pela violência dos eventos adversos causadores dos mesmos (IBAMA, 2015, p. 03).

Devido às repercussões trazidas pela tragédia, tanto na seara penal quanto cível, se impôs a necessidade de discussão sobre a maneira como os processos mineradores são feitos e suas consequências sociais e, principalmente, ambientais.

Para tanto, indispensável se faz que apresentemos o contexto em que se localiza a atividade de mineração no Brasil, com foco no estado de Minas Gerais.

1.1 A mineração em Minas Gerais

O estado de Minas Gerais desde o período colonial teve a mineração como uma de suas principais atividades econômicas. No início o ciclo de ouro e diamantes fez com que o estado se tornasse o centro econômico do Brasil, situação que se manteve até o declínio da produção aurífera.

Foi no final do século XIX que Minas Gerais voltou a ser centro da exploração mineradora com a descoberta de minério no chamado “quadrilátero de ferro”. ¹ Em

1 O Quadrilátero Ferrífero, uma estrutura geológica cuja forma se assemelha a um quadrado, perfaz uma área de aproximadamente 7000 km² e estende-se entre a antiga capital de Minas Gerais, Ouro Preto a sudeste, e Belo Horizonte, a nova capital a noroeste. É a continuação sul da Serra do Espinhaço. Seu embasamento e áreas circunvizinhas são compostos de gnaisses tonalítico-graníticos de idade arqueana (> 2.7 bilhões de anos) (Roeser e Roeser, 2010, p. 34).

1942 com a criação da Companhia Siderúrgica Nacional e da Companhia do Vale do Rio Doce, passa a ocorrer o desenvolvimento da produção mineral no Brasil.

A cidade de Mariana, localizada no quadrilátero de ferro, é um dos municípios que mais participam da exploração de minério, sendo a maior parte de seus recursos financeiros decorrente da produção mineral.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 75% dos mais de R\$ 2,7 bilhões produzidos na cidade vêm da atividade minerária: um total de R\$ 2.036.229.000,00.

A riqueza gerada pela mineração, porém, não fica no município. Ainda segundo os dados do IBGE de 2010, a renda média dos trabalhadores assalariados na cidade é de R\$ 1.244,36. Pouco mais de 22 mil pessoas vivem em domicílios com renda igual ou abaixo de um salário mínimo. Diretamente em suas atividades, a mineração emprega 2960 pessoas em Mariana. O orçamento do município também depende do minério, tendo em vista que 31,6% vêm da Contribuição Financeira pela Exploração Mineral (Cfem), os royalties que as mineradoras pagam pela exploração.

Para o professor Cristiano Casimiro (2012), a dependência do município em se concentrar em somente uma atividade econômica pode permitir que Mariana se transforme em uma cidade fantasma quando a exploração mineral não se mostrar mais viável.

Na região a empresa que mais possui participação nas atividades mineradoras é a Samarco, controlada pela Vale e pela BHP Billiton. De acordo com o relatório de sustentabilidade de 2014 da mineradora, a produção 2014 na mina Germano foi de 25 milhões de toneladas, 15% a mais do que no ano anterior. O volume de rejeitos, por sua vez, aumentou cerca de 3 milhões de toneladas, atingindo um total de 21,9 milhões de toneladas em 2014.

1.2 A barragem de Fundão em Mariana/MG

De acordo com Rafael (2012, p. 22) uma barragem de rejeito é uma estrutura de terra construída para armazenar resíduos de mineração, os quais são definidos como

a fração estéril produzida pelo beneficiamento de minérios, em um processo mecânico e/ou químico que divide o mineral bruto em concentrado e rejeito. O rejeito é um material que não possui maior valor econômico, mas para salvaguardas ambientais deve ser devidamente armazenado.

Lozano (s.d.), explica que o planejamento para a formação de uma barragem se inicia com a procura do local para implantação, etapa na qual se deve vincular todo tipo de variáveis que direta ou indiretamente influenciam a obra: características geológicas, hidrológicas, topográficas, geotécnicas, ambientais, sociais, avaliação de riscos, entre outras.

Segundo site oficial do DNPM, a Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu no seu artigo 16, § 2º, que o órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens sob sua jurisdição no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação. Da mesma forma, estabeleceu que cabe ao órgão fiscalizador criar e manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB – Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, assim como exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas às barragens de sua responsabilidade.

As barragens, de acordo com a Lei de 2010, devem apresentar seu plano de segurança, que deveria ser implementado até o ano de 2013. Nas barragens devem ser realizados a Revisão Periódica de Segurança da Barragem cabendo ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento e deve o empreendedor elaborar as Revisões Periódicas de Segurança.

As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem tem como produtos finais a Ficha de Inspeção Regular preenchida, o Relatório de Inspeção Regular, o Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem e a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem, com o objetivo de avaliar as condições físicas das partes integrantes da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a segurança da barragem de mineração, essas inspeções devem ser realizadas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

A barragem de Fundão discutida nesse trabalho se localiza no município de Mariana/MG, mais especificamente, no distrito de Bento Rodrigues, contendo os resíduos da extração e beneficiamento do produto realizado nas Minas de Germano e de Alegria.

1.3 A economia mineradora e o desenvolvimento sustentável do município de Mariana/MG

O artigo 225 da Constituição da República preceitua que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Dessa maneira, é direito fundamental protegido pela República a defesa do meio ambiente equilibrado. Para tanto, é responsabilidade do povo e do Poder Público promover iniciativas que visem à proteção ambiental e responsabilizem aqueles que maculam o equilíbrio ambiental.

Assim, ao nos depararmos com a realidade do município de Mariana no estado de Minas Gerais, nos perguntamos se é possível a convivência entre uma atividade econômica extremamente predadora ao meio ambiente e a sua manutenção.

A harmonia entre a mineração e o meio ambiente se pauta no que a Conferência Rio +20 chamou de Desenvolvimento sustentável. É o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental.

Segundo a página da ONG WWF, a definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.

Dessa maneira, não se condena o exercício da atividade mineradora, vital para a saúde econômica do município, mas espera-se que as empresas mineradoras presentes

na região ajam com parcimônia, visando não só o lucro da atividade, mas também a preservação da área em que trabalham.

Como se trata de uma matéria prima não renovável, portanto, de produção finita, a necessidade da implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável é ainda mais urgente, tendo em vista, que existe o sério risco de que assim que acabem os recursos minerais explorados, tenham fim também, a viabilidade ambiental da região.

2. Os princípios constitucionais de proteção ao Meio Ambiente

Após a promulgação da Constituição da República em 1988, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro a chamada constitucionalização do direito, no qual ocorre a supremacia do texto constitucional sobre os demais ramos do direito.

Assim, a Constituição da República passa a possuir princípios que serão os norteadores para a aplicação do direito. Esses princípios são a representação de valores da sociedade, positivados como meio de proteger os interesses sociais.

Para os estudos jurídicos essa conceituação se faz de modo mais complexo, pois apesar de ainda haver a ideia de algo inicial, é necessário implementar novas ideias. Tendo em vista que princípio em sentido jurídico é o conjunto de normas basilares, em que se pautam todo o restante do ordenamento jurídico de um local. Norteiam desde a criação até a aplicação das normas criadas dentro do território que regulam.

Reale (2003, p. 37) define princípios como:

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Diante de tais conceitos é possível inferir que são os princípios os pontos norteadores à prestação jurisdicional, já que as leis também se pautam neles. Mas os princípios para terem essa força irradiante devem ser considerados como fundamentais e

na maioria das vezes constitucionais, podendo haver a aplicação de princípios que sejam implícitos, ou seja, que o texto constitucional não traga expresso.

Amado (2014, p. 85), no que toca a definição de princípios, faz as seguintes considerações:

Os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. Devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, à luz da ponderação.

O autor adverte que não há uma unicidade em relação aos princípios ambientais, sendo encontrados em diferentes leis, e mesmo documentos internacionais, assinados em conferências sobre o meio ambiente. Porém, os mais importantes deles são elencados pelo art. 225 da Constituição.

Vale esclarecer que o advento da Constituição proporcionou a recepção da Lei n.6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competências legislativas concorrentes (incluindo as complementares e suplementares dos Municípios, previstas no art. 30, I e II, da CF), dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental. Esta política ganha destaque na Carta Constitucional, ao ser utilizada a expressão ecologicamente equilibrado, porquanto isso exige harmonia em todos os aspectos facetários que compõem o meio ambiente [...]

Aludidos princípios constituem pedras basulares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado (FIORILLO, 2013, p. 56).

A seguir elencaremos alguns dos principais princípios do ramo do Direito Ambiental.

2.1 Princípio da Prevenção

O art. 225 da Constituição da República de 1988 prevê em sua redação os seguintes mandamentos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações (grifos nossos).

O *caput* do citado artigo articula, explicitamente, alguns princípios base do Direito Ambiental, tal como o princípio do desenvolvimento sustentável. Porém, deixa em caráter implícito outros princípios, como o princípio da prevenção.

Segundo doutrinadores como Amado (2014), quando o texto constitucional impõe o dever de proteção e defesa do meio ambiente a todos, consagra implicitamente o princípio da prevenção.

De acordo com esse princípio, se já existe base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, deve-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos.

Assim, é necessário o conhecimento técnico de quais consequências determinado empreendimento trará ao meio ambiente. Essas condicionantes visam minorar os efeitos da atividade dentro da estrutura ambiental, sendo uma maneira de evitar danos irreversíveis.

Para Fiorillo (2013) a efetividade do princípio da prevenção depende de uma ação mais incisiva do Estado. Este deve participar ativamente através das suas instituições visando a maior aplicabilidade desse princípio.

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente (FIORILLO, 2013, p. 68).

É indiscutível a necessidade de um Estado mais ativo para que os danos ambientais sejam reduzidos. Não só a aplicação de sanções pelo Poder Judiciário é suficiente, é preciso que a Administração Pública através de seus meios burocráticos, seja cada vez mais rigorosa com relação às licenças de operação concedidas, sempre atenta à especificidade de cada caso levado à sua análise.

2.2 Princípio da Precaução

Conforme dissemos anteriormente, o princípio da prevenção se baseia na certeza científica de que determinada ação trará consequências danosas ao meio ambiente. Diante disso, pergunta-se: a ausência de certeza científica sobre os danos de um empreendimento impede a ação de defesa do meio ambiente?

Durante muitos anos, a ausência de certeza sobre os danos possíveis de um empreendimento foi justificativa suficiente para a inércia do Poder Público e dos empreendedores quanto à mitigação dos danos.

Falta de comprovação científica sempre foi argumento para retardar ações de preservação do meio ambiente ou mesmo para impedi-las. *A partir da década de 1980 vários tratados e documentos passaram a fazer referência a tal princípio, muitas vezes de forma quase confundida com deveres gerais de prevenção de danos (grifos deles). De qualquer forma, o princípio da precaução, representado pelo Princípio 15 da Declaração do Rio, também sofre de incipiente especificação de conteúdo normativo (grifos deles).* Na forma como conhecida hoje, o princípio apenas limita-se a afirmar que a falta de certeza científica não deve ser usada como meio de postergar a adoção de medidas preventivas, quando houver ameaça séria de danos irreversíveis (FIORILLO, 2013, p. 70).

Dessa forma, o princípio da precaução previsto na Declaração do Rio (ECO/1992), como Princípio 15² permite que a suspeita de graves consequências lesivas ao meio ambiente decorrentes de um empreendimento, ainda que não confirmada cientificamente, seja o bastante para a adoção de ações que as mitiguem, ou mesmo, reprove sua instalação.

Amado (2014, p. 85) é claro ao diferenciar o princípio da prevenção do da precaução. Para ele, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*). A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto.

2 De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

O autor citando Aragão (2007, p. 42) explica que a sanção imposta pelo Poder Público deverá ser proporcional, coerente e precária. Proporcionais porque variará de acordo com a gravidade da atividade planejada, coerente, pois deve ser de natureza e âmbitos semelhantes e por fim, precária porque deve-se sempre estar atento as novidades tecnológicas que podem atender ao tema em questão.

2.3 Princípio da sustentabilidade

O princípio do Desenvolvimento Sustentável é previsto pelo caput do art. 225 combinado com o art. 170, VI³, os dois previstos pela Constituição Federal. O norte desse princípio é assegurar que o desenvolvimento econômico não ocorra de maneira desordenada, devendo haver a preocupação com as gerações futuras.

Ele é previsto como Princípio 04 da Declaração do Rio, em que diz: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”.

O princípio da sustentabilidade objetiva fazer ver que os recursos naturais são limitados, de maneira que seu uso descontrolado prejudica as gerações por vir, que não terão os mesmos recursos que conhecemos.

Para Amado (2014, p. 89) este princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade.

Não se pode falar em valores absolutos no que se refere aos princípios, cada um deles é avaliado e aplicado de acordo com o caso concreto, que pode mostrar que um princípio se sobrepõe ao outro. Esta sobreposição não se refere a um princípio ser maior que o outro, mas sim que no que caso concreto analisado era o mais acertado a ser utilizado.

Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria

3 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível (FIORILLO, 2013, p. 59).

É importante frisar que no princípio do desenvolvimento sustentável o desenvolvimento econômico, apenas garante que ele ocorra dentro de diretrizes que impeçam o consumo desenfreado, que não se preocupa com àqueles que virão.

2.4. Princípio da reparação

O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição da República tem a seguinte redação:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ao passo que a Declaração do Rio/92 diz, em seu Princípio 13, que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Dessa forma, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) utiliza a responsabilidade objetiva como meio para exigir a reparação dos danos causados. De maneira que mesmo que não tenha ocorrido dolo ou culpa, ou seja, apenas pelo fato de se exercer aquela atividade econômica de risco, uma pessoa física ou jurídica é acionada pelo Poder Público e deve reparar integralmente o prejuízo, visando a volta ao cenário anterior ou ao menos a mitigação do dano ambiental.

Para muitos esse princípio é um desdobramento do princípio do poluidor-pagador, no qual, grosso modo, aquele que incorre em uma atividade que traz danos ambientais deve se responsabilizar por eles, indenizando o que causou, diante da impossibilidade de se reestabelecer o que foi danificado.

2.5 Princípio da Informação

Tendo em vista o estipulado pelo texto constitucional, que impôs como responsabilidade ao povo e ao poder público a defesa e preservação do meio ambiente, o princípio da informação se faz imprescindível para que isso ocorra.

É a partir da publicidade dos atos públicos e do acesso à informação que os cidadãos podem conhecer as demandas e opinar sobre elas.

Sobre o acesso à informação Amado (2014, p. 103) diz:

Por isso, os órgãos e entidades ambientais deverão publicar em Diário Oficial e disponibilizar em 30 dias, em local de fácil acesso: os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

O princípio da informação se tornou um princípio explicitamente do Direito Ambiental após a edição da Lei 12.305/2010, que previu em seu art. 6º, X, “o direito da sociedade à informação e ao controle social”.

Ainda que os princípios sejam relativizados de acordo com o caso concreto, obedecendo à ponderação, pode um princípio ser suprimido por outro tendo em vista os interesses tutelados. Diante da situação ocorrida na cidade de Mariana/MG devemos observar a maneira como as autoridades aplicam a legislação ambiental, se os princípios foram respeitados e houve a efetiva reparação dos danos, conforme ordena nossa Constituição. Para tanto, passaremos a analisar as consequências do desastre ambiental e se os princípios ambientais foram efetivamente aplicados.

3. A proteção do meio ambiente frente à tragédia ocorrida no rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG.

Conforme apresentamos no decorrer desse trabalho, o rompimento da barragem de empresa Samarco S.A, que continha resíduos da exploração de minério de ferro, na cidade de Mariana/MG, foi um dos maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil.

Além de vidas humanas perdidas e um, ainda, incalculável prejuízo material, o mar de lama que invadiu os estados de Minas Gerais e Espírito Santo trouxe danos irreparáveis a um ecossistema inteiro.

Diante de tamanha catástrofe ambiental se tornou pungente a necessidade de colocar em prática as diferentes ferramentas oferecidas pela legislação brasileira para reparar os danos causados.

No momento em que abordamos os princípios basilares do Direito Ambiental, fomos enfáticos ao caráter constitucional dado a eles, tendo a Carta Magna considerado a proteção ao meio ambiente um direito fundamental.

Assim, esperava-se que os responsáveis pelo rompimento da barragem fossem punidos severamente, tendo em vista as proporções de seus atos em nosso biosistema.

O que temos observado, porém, é uma ausência de respostas e atitudes do Poder Público em relação à punição dos responsáveis e a reparação dos danos ambientais causados.

Desde novembro de 2015, há na mídia notícias sobre o ajuizamento de diferentes ações judiciais reparatórias, seus autores são pessoas diretamente atingidas pela tragédia e instituições de defesa dos direitos difusos como o Ministério Público.

Em matéria publicada pelo portal G1, em fevereiro de 2016, informou-se que havia sido ajuizado na comarca de Colatina/ES mais de sete mil ações, visando o pagamento de danos materiais e morais pelos danos causados pela empresa mineradora.

Existem ainda ações civis públicas, bem como outras ações pessoais contra a Samarco, com o objetivo de ressarcimento dos prejuízos sofridos. Entretanto, esse número expressivo de ações judiciais protocoladas demonstra certo fracasso do Poder Público em resolver a excepcional situação.

Tal informação se assenta no fato de que milhares de ações de diferentes autores, requerendo diferentes medidas, muitas delas de caráter liminar, sobrecarregam um sistema, já moroso, como o Judiciário. Tendo, sobretudo, a possibilidade de uma enorme divergência entre as decisões proferidas, pois serão tomadas por inúmeros magistrados.

A consequência mais imediata dessa pulverização de ações judiciais seria que a indecisão acerca da competência para decidir tais demandas atrasa a prestação jurisdicional, muitas vezes suspendendo o processo até que se resolvam tais incidentes.⁴

Enquanto tais questões processuais não encontram soluções os resíduos e a lama continuam a invadir novos ecossistemas, aumentando de maneira exponencial os danos ambiental.

Porém, a ausência de aplicabilidade da proteção assegurada constitucionalmente ao meio ambiente se comprova na maneira como as instâncias administrativas falharam em prever o ocorrido e sua ineficiência em reparar suas consequências.

Apesar da reparação dos danos ambientais causados serem calculados em bilhões, o IBAMA impôs à Samarco cinco autos de infrações, no valor de 50 milhões cada, em um total de 250 milhões.

Tal valor foi apontado como insuficiente como medida punitiva a uma empresa que tem como donos dois grupos empresariais que lucram bilhões com a atividade exercida.

Diante do valor da multa aplicada, se discutiu que os licenciamentos ambientais serviriam como mera formalidade à implementação de um empreendimento. Pois, o investimento feito supera, em muito, o teto do auto de infração permitido ao IBAMA (50 milhões de reais).

Segundo notícia veiculada pelo jornal “O Dia”, em 28 de novembro de 2015, o próprio IBAMA vem defendendo o fim do teto de R\$ 50 milhões para punições ambientais. Segundo, Luciano Evaristo, diretor de Proteção Ambiental do Ibama, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados.

A função da multa é dissuadir a prática infracional. É impor ao infrator os custos dos danos por ele causados. Por isso o teto de

4 O STJ, em 11 de janeiro, concedeu parcialmente a medida liminar à Samarco. A decisão determina a suspensão da ação cautelar 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação ação civil pública 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Cível; e a suspensão da ação civil pública 9362-43.2015.4.01.3813, ajuizada pela Defensoria Pública da União, em curso na 2ª Vara Federal, mantendo a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas. Seguindo o parecer do MPF, a presidente em exercício da Corte designou, provisoriamente, o Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte. (<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-competencia-da-justica-federal-para-julgar-aco-es-contra-a-samarco-pelo-rompimento-de-barragem>)

R\$ 50 milhões não é viável: empresas podem incorporar essa multa em suas operações e não adotar práticas que sejam, de fato, sustentáveis e evitem danos.

Dessa forma, ainda que a reparação dos danos ambientais seja objetiva, o próprio órgão fiscalizador, admite a ineficiência da punição prevista pelas leis brasileiras.

Em extensa matéria publicada pelo jornal “El país”, em 24 de novembro de 2015, chama-se atenção não só para os valores cobrados a título de multa de punições ambientais, como também para o alarmante número de punições descumpridas.

De acordo com a publicação, que tem como base relatório anual de gestão feito pelo IBAMA ao Tribunal de Contas da União (TCU), menos de 3% das multas aplicadas pelo IBAMA são pagas.

De cada 100 reais em multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) desde 2011 para quem infringiu regras ambientais, menos de três reais entraram nos caixas do Governo federal. Os dados constam de um relatório do órgão que é entregue ao Tribunal de Contas da União (TCU) anualmente. Entre janeiro 2011 e setembro de 2015, foram aplicados 16,5 bilhões de reais em punições, por exemplo, a empresas que emitiram gases poluidores acima do limite aceitável, petroleiras responsáveis por derramamento de óleo no mar ou madeireiras que desmataram áreas proibidas, entre outros. Desse valor, apenas 494,2 milhões acabaram sendo efetivamente pagos pelas empresas infratoras (EL PAIS, 2015. s.p.).

Seriam dois os motivos para tamanha inadimplência das multas ambientais: 1) numerosas instâncias recursais, tanto administrativas quanto judiciais; 2) falta de estrutura administrativa⁵.

Tal morosidade ocasiona a prescrição das obrigações ambientais, “a lentidão levou a milhares de crimes prescritos entre 2012 e 2013, quando 8.580 processos perderam o prazo legal para condenar os autores das infrações (EL PAIS, 2015. s.p).”

O valor com o qual o órgão governamental puniu a empresa Samarco assusta se comparado aos 20,7 bilhões de reais cobrados da British Petroleum pelo vazamento de petróleo no Golfo do México em 2010. Há a sensação de impunidade à tragédia ocorrida em solo brasileiro.

5 O baixo número de autoridades julgadoras das ações administrativas – hoje são sete servidores com essa função nas últimas instâncias, em Brasília, para analisar cerca de 14.000 casos anuais.

Importante ressalva é a de que esse valor de 250 milhões de reais se refere ao caráter punitivo, não desobrigando a empresa responsável de reparar demais danos. Porém, o Procurador Geral da República foi incisivo em dizer que apenas após o julgamento da ACP (ação civil pública) ajuizada é que se terá real dimensão do valor a ser pago.

Devido ao rito mais complexo, o julgamento de uma ACP demora um considerado lapso de tempo para acontecer, ficando durante esse tempo, em suspenso as possíveis soluções mitigadoras dos danos ambientais.

O que vemos, portanto, com o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG é a ineficiência dos meios de proteção ao meio ambiente. Os princípios do Direito Ambiental foram continuamente desrespeitados.

O desenvolvimento sustentável foi suprido em nome do desenvolvimento econômico que beneficiou apenas aos empreendedores, tornando uma comunidade dependente de uma atividade econômica altamente prejudicial ao meio ambiente.

Os princípios da prevenção e da precaução foram ignorados no processo de licenciamento do empreendimento da Samarco, tendo em vista que não havia um plano imediato de ação para conter os danos ambientais, conforme a lei nº 9.605/1998 exige. Assim, como também não houve a imposição de sua elaboração pelas autoridades competentes após o rompimento.

Outro princípio que foi desobedecido de maneira como empresa Samarco, no momento do rompimento das barragens, como nas ações decorrentes ao fato é o princípio da informação. Os moradores não foram informados pela empresa do que estava acontecendo, tendo ciência da tragédia quando o mar de lama já estava em suas portas. Assim, como o acesso aos processos ajuizados, bem como os procedimentos administrativos são dificultados, tendo os cidadãos que se contentarem com as informações fornecidas pela mídia.

Vemos, então, que apesar de uma vasta legislação voltada à proteção do meio ambiente ainda faltam ao sistema brasileiro mecanismos de implantação de tais ferramentas. A ausência de meios mais efetivos de controle e de órgãos mais vigilantes e efetivos possibilitam que novos fatos como o rompimento das barragens da Samarco voltem a ocorrer sem que as devidas providências sejam tomadas, cabendo à população arcar com as consequências de atos nocivos ao seu bem estar, sem que os verdadeiros culpados sejam responsabilizados ou mesmo impedidos de praticá-los novamente.

Considerações Finais

Com o intuito de discutir a aplicabilidade dos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente frente à tragédia ocorrida no rompimento das barragens em Mariana/MG, este trabalho buscou apresentar a estrutura em que a exploração mineral é feita no referido estado e em conjunto com os ditames propostos pelos princípios constitucionais analisados observarmos se tal proteção é efetiva ou permite a impunidade e o descaso com o meio ambiente.

Assim, para tanto em um primeiro momento foi necessário a mineração enquanto atividade econômica basilar de muitos municípios brasileiros, em especial o de Mariana/MG. Para que percebêssemos que o estado depende de tais atividades nocivas ao meio ambiente para se sustentar e progredir. Porém, observamos que a riqueza obtida por meio da exploração de minério não é distribuída entre a população. Observamos, também, nesse primeiro momento a relação de dependência criada pela cidade em relação a essa atividade econômica, e a maneira como a inobservância de medidas que visem seu controle e que permitam o equilíbrio entre a necessidade econômica e defesa do meio ambiente podem trazer sérias consequências.

Apresentado tal cenário, passamos ao segundo tópico do artigo, em que os conceitos jurídicos de princípios foram apresentados e de que maneira o *status* de constitucionalidade e de direito fundamental impactam o modo como a proteção ambiental ocorre na legislação brasileira. Diante dessas considerações iniciais, nos detivemos em uma análise mais pormenorizada dos princípios que consideramos os principais dentro do Direito Ambiental, foram eles: o princípio da prevenção, o princípio da precaução, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da reparação e o princípio da informação.

A escolha do estudo de tais princípios vai ao encontro do fato a ser analisado, qual seja, o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG. Isso porque no terceiro tópico do trabalho ao analisarmos se os meios empregados pela legislação foram efetivos com relação à tragédia, observamos que os princípios apresentados são vitais, tanto na prevenção quanto na reparação, de situações como essa.

Dessa forma, o terceiro momento desse artigo foi dedicada a entender as circunstâncias do desastre ambiental ocorrido em Mariana/MG e maneira como a proteção ambiental ofertada pelo Estado falhou. Para tanto, nos utilizamos de variadas reportagens, publicadas em diferentes veículos da imprensa, para recontar os fatos.

Foram utilizadas reportagens de dias após o desastre, quando ainda não se sabia as consequências a serem deixadas, e notícias de meses depois que avaliaram as repercussões do rompimento da barragem.

Ao contrapormos o ideal proposto pela legislação e as ações aplicadas em virtude do desastre de Mariana/MG, percebemos que ainda que a legislação ambiental brasileira seja interessante, com propostas válidas à melhoria do nosso meio ambiente, não há aplicabilidade de tais institutos. Que são facilmente transpostos em benefício do crescimento econômico desenfreado, que prefere lidar com consequências financeiras de pequena monta se comparadas aos lucros obtidos, do que obedecer as diretrizes a que estão submetidos pela Constituição. Mostrou-se, portanto, ineficientes não apenas as leis, mas todo o aparato administrativo que deveria executá-las.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 5.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. (2010). *Lei nº 12.334*, de 20 de setembro de 2010. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm> Acesso em: 20 mar. de 2016.

BRASIL. (2015). *Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*. Brasília: IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf> Acesso em: 23 mar. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Carlos. *Conheça a Samarco, mineradora por trás da tragédia de Mariana 2015*. Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/economia/20151106/conheca-samarco-mineradora-por-tras-tragedia-mariana/315358>>. Acesso em: 04 maio 2016.

EL PAIS. *Menos de 3% das multas ambientais cobradas no Brasil são pagas*. 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/19/politica/1447971279_540766.html>. Acesso em: 04 maio 2016.

ESTADO DE MINAS. *Justiça Federal analisa unificação de ações judiciais contra a Samarco*. 2015 Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/02/interna_gerais,713708/justica-federal-pode-unificar-acoes-judiciais-contrasamarco.shtml>. Acesso em: 05 maio 2016.

FERNANDES, Vilmaria; LOPES, Raquel. *Justiça estima 7 mil ações contra a Samarco até o fim do mês no ES*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/02/justica-estima-7-mil-acoes-contrasamarco-ate-o-fim-do-mes-no-es.html>>. Acesso em: 05 maio 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. (2009). RELATÓRIO TÉCNICO GESOL Nº 19/2009. Belo Horizonte: Sistema Estadual de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.feam.br/images/stories/arquivos/Link_materia/rt%20gesol%20019-2009.pdf> Acesso em: 20 mar. de 2016.

MINAS GERAIS. Defesa Civil. Disponível em: <www.defesacivil.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/glossario.doc> Acesso em: 21 mar. 2016.

MIRANDA. Sandro Ari Andrade de. *O interminável crime de Mariana e a necessidade de repensar nossos sistemas de proteção ambiental*. Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/artigos-em-destaque/410-consumo-e-meio-natural/59768-o-interminavel-crime-de-mariana-e-a-necessidade-de-repensar-nossos-sistemas-de-protecao-ambiental.html>>. Acesso em: 05 maio 2016.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.

O DIA. *Tragédia ambiental em Mariana: Impunidade à vista*. 2015. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/noticia/brasil/2015-11-28/tragedia-ambiental-em-mariana-impunidade-a-vista.html>>. Acesso em 04 maio 2016.

ROESER. Hubert Matthias Peter; ROESER. Patricia Angelika. O quadrilátero ferrífero - mg, brasil: aspectos sobre sua história, seus recursos minerais e problemas ambientais relacionados. Disponível em: <http://igc.ufmg.br/geonomos/PDFs/1.06_Hubertetal_33_37.pdf> Acesso em: 23 mar. de 2016.

RAFAEL. Herbert Miguel Nagel Maturano. Análise do Potencial de Liquefação de uma Barragem de Rejeito. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20720/20720_3.PDF> Acesso em 22 mar. 2016.

REVISTA DOIS PONTOS. Sou Mineiro e Sou de Ferro. 2013. Disponível em: <<http://revistadoisPontos.com/trilha-do-minerio/uma-cidade-feita-de-minerio/>> Acesso em: 23 mar. 2016.

SILVA. Olintho Pereira da. A mineração em minas gerais: passado, presente e futuro. Disponível em: <<http://redeaplmineral.org.br/biblioteca/estudos-e-pesquisas/A%20mineracao.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2016.

SILVA. Tiago Ferreira da. História de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/historia-de-minas-gerais>> Acesso em: 22 mar. 2016